



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34471906/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000137/2024-34

Interessado: JOAO BAIÃO CANDENDE

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00029_2024 em desfavor de JOAO BAIÃO CANDENDE, nacional do país ANGOLA, nascido aos 10/07/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2535101, ingressou ao território nacional em 27/09/2003, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 26/12/2003, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 7327 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que se encontra em situação de vulnerabilidade social, estando desempregado.

No presente contexto, o autuado auferiu renda familiar no valor de R\$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta) reais, proveniente da primeira parcela do Seguro-Desemprego, do qual é beneficiário em decorrência dos 10 meses de trabalho prestados como servente de obras à Integral Construtora e Empreendimento Ltda.

Isto posto, vale destacar que o autuado tem como despesa fixa o aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais e gasta cerca de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais em cestas básicas para garantir sua alimentação.

Portanto, considerando as condições socioeconômicas, o valor da multa afeta significativamente o sustento do autuado, no qual, teve interesse em regularizar sua situação migratória ao procurar espontaneamente a Delegacia.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

Atualmente o estrangeiro encontra-se desempregado, recebendo auxílio desemprego.

Considerando a defesa apresentada, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 18/03/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34471906&crc=8B1A5C46.
Código verificador: **34471906** e Código CRC: **8B1A5C46**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34472113/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000137/2024-34

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00029_2024 - JOAO BIAIO CANDENDE**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOAO BIAIO CANDENDE, nacional do país ANGOLA, nascido aos 10/07/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2535101, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00029_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 17.1.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 7327 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34471906.

3. Em sua defesa, alega que se encontra em situação de vulnerabilidade social, estando desempregado, auferindo renda familiar no valor de R\$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta) reais, proveniente da primeira parcela do Seguro-Desemprego, do qual é beneficiário em decorrência dos 10 meses de trabalho prestados como servente de obras à Integral Construtora e Empreendimento Ltda. No entanto, afirma que tem como despesa fixa o aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais e gasta cerca de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais em cestas básicas para garantir sua alimentação. Desse modo, considerando as condições socioeconômicas, o valor da multa afeta significativamente o sustento do autuado, o qual teve interesse em regularizar sua situação migratória ao procurar espontaneamente a Delegacia. Portanto, alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;"

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (33894066). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagara referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34472113&crc=C51D33D6.
Código verificador: **34472113** e Código CRC: **C51D33D6**.